

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0366.6/2020

“Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Nilson Berlanda

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de matéria que pretende instituir o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação à proposição (fl. 02), trago à colação o que segue:

[...]

A iniciativa busca o aprimoramento da formação dos estudantes, por meio da conscientização ambiental e do desenvolvimento de novas habilidades e competências úteis para a formação profissional, contribui para ampliar o acesso dos estudantes a alimentos saudáveis nas refeições em ambiente escolar, propicia mudança de hábitos alimentares, e ainda, favorece a transformação social, por meio da criação de alternativas para a geração de renda e doação do excedente da produção para as famílias de baixa renda.

[...]

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2020, e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

Em seguida requeri diligências, que retornam com manifestações nos seguintes termos:

A Secretaria do Estado da Educação informa que:

[...] se trata de um desdobramento do Tema Meio Ambiente, que é um Tema Contemporâneo Transversal da Base Nacional Comum Curricular (BNCC); que consta no Currículo Base da Educação Infantil e no Ensino Fundamental do Território Catarinense, na Proposta Curricular de Santa Catarina e está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/9394/96); que está contemplada no Caderno de Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas, documentos que têm como base legal a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e ainda, é uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola e deve estar presente em todos os níveis de ensino, desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental, até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino.

A Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social informa que a proposta foi encaminhada para a análise e manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens - GECAJ, vinculada à Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria de Estado, que assim se manifestou **“o nosso parecer é que o referido programa não apresenta óbice e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente. garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas”**.

Ainda, a SDS conclui: em que pese o relevante interesse público representado na presente proposta, entende-se que somente a Secretaria de Estado da Educação é competente para averiguar se possui condições de arcar com o ônus da implantação do “Programa Horta Escolar” nas escolas da rede pública de Santa Catarina.

É o relatório.



II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária, não ofendendo, o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas privativas do Governador do Estado.

Ademais, quando a constitucionalidade material e possíveis ilegalidades, a própria secretaria de educação afirma que já aplica a educação ambiental e que diversas escolas possuem hortas escolares.

Portanto, o fato da matéria já estar contemplada na grade curricular prova que esta não cria despesas novas ao erário e torna efetiva uma prática já existente nas escolas da rede pública de ensino estadual.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0366.6/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator